



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6594

Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público –
CONAMP

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Relator: Ministro EDSON FACHIN

Direito Financeiro. Expressão “no Ministério Público Estadual”, constante do artigo 69, § 5º, da Lei nº 17.287/2020 do Estado do Ceará, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2021”. Alegada violação aos artigos 99, § 1º; 127, §§ 2º e 3º; e 168, todos da Constituição Federal, em razão da ausência de participação do Ministério Público na elaboração da proposta da lei de diretrizes orçamentárias. Ao Ministério Público é conferida autonomia para elaborar a respectiva proposta orçamentária, dentro dos limites traçados pela lei de diretrizes orçamentárias, a qual restaria fragilizada caso não se lhe reconhecesse a prerrogativa de participar do processo legislativo referente a este último diploma legal. Precedente desse Supremo Tribunal Federal, no sentido de equiparar a autonomia financeira do Poder Judiciário àquela conferida aos órgãos autônomos. Manifestação pela procedência do pedido formulado pela requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por objeto a expressão “*no Ministério Público Estadual*”, constante do artigo 69, § 5º, da Lei nº 17.278, de 11 de setembro de 2020, do Estado do Ceará, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2021*”. Eis, em destaque, a expressão impugnada:

Art. 69 Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

(...)

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício 2021 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício 2021, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, **no Ministério Público Estadual** e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo, e os definidos em lei específica.

A requerente argumenta que a disposição hostilizada, ao limitar o pagamento de despesas com pessoal em folha complementar pelo Ministério Público estadual, ofenderia o disposto nos artigos 99, § 1º; 127, §§ 2º e 3º; e 168, todos da Constituição da República¹.

¹ “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Segundo a autora, a inconstitucionalidade da expressão questionada decorreria do fato de que “*o Ministério Público do Estado do Ceará não foi previamente ouvido a respeito da elaboração de seu orçamento*” (fl. 05 da petição inicial), haja vista que a autonomia financeira da instituição demandaria que a lei de diretrizes orçamentárias fosse elaborada com a sua participação.

Não obstante, assevera que a limitação ora sob investiva resultaria de projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo estadual antes do encaminhamento de proposta orçamentária pelo Ministério Público estadual.

Com esteio nesses argumentos, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da expressão “*no Ministério Público estadual*”, constante do artigo 69, § 5º, da Lei nº 17.278/2020, e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

O processo foi distribuído ao Ministro Relator EDSON FACHIN, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, bem como a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará salientou, inicialmente, a necessidade de manifestação do Poder Executivo quanto aos dispositivos de sua iniciativa. Suscitou, também, a inadequação do questionamento de lei orçamentária em ação direta de inconstitucionalidade.

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

Ademais, asseverou que a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, poderia estabelecer limites de dotações orçamentárias para determinadas despesas.

Afirmou que nem todas as disposições constitucionais sobre o Poder Judiciário seriam aplicáveis ao Ministério Público, cuja participação orçamentária, nos termos do artigo 127, § 3º, da Constituição da República, realizar-se-ia dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição da lei de diretrizes orçamentárias e a disposição expressa do artigo 99, § 1º, do Texto Constitucional, afirmou que *“não é possível invocar a técnica de interpretação extensiva para este caso, visto que regras de exceção são sempre interpretadas expressa e restritivamente”* (fl. 11 da petição inicial).

De seu turno, o Governador do Estado do Ceará defendeu a constitucionalidade da expressão impugnada, afirmando a possibilidade de estipulação de limitações para o Ministério Público na lei de diretrizes orçamentárias. Ressaltou, ainda, a diferença de tratamento que a Constituição Federal teria conferido ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, sobretudo em relação à participação na fase de elaboração da referida norma.

Além disso, salientou que o comando questionado apenas disporia sobre regras de execução financeira, em respeito ao disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, não tendo aptidão para interferir na elaboração da proposta orçamentária ou no repasse dos duodécimos ao Ministério Público. Nesse sentido, argumentou que *“as despesas não previstas na folha normal de pessoal não podem nem mesmo ser executadas, salvo se existente prévia e suficiente dotação orçamentária”* (fl. 10 das informações prestadas).

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-

Geral da União.

II – MÉRITO

Como visto, a requerente sustenta que a disposição questionada, ao estabelecer limitação ao Ministério Público do Estado do Ceará quanto à elaboração e execução das despesas da folha complementar do exercício financeiro de 2021, violaria os artigos 99, § 1º; 127, §§ 2º e 3º; e 168, todos da Constituição da República.

Segundo seu entendimento, referida limitação somente poderia ter sido prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após ouvido o referido órgão ministerial, dada a sua autonomia financeira, o que não teria ocorrido.

Sobre o tema, os artigos 99, § 1º; 127, §§ 2º e 3º; e 134, § 4º, da Constituição Federal dispõem sobre a autonomia financeira dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, atribuindo-lhes a prerrogativa de elaborar as respectivas propostas orçamentárias dentro dos limites traçados pela lei de diretrizes orçamentárias. Confira-se:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços

auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Grifou-se).

Referida autonomia, contudo, é limitada, uma vez que a iniciativa das leis orçamentárias é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o qual, no que respeita os orçamentos anuais, deve consolidar as propostas elaboradas pelos outros Poderes e órgãos autônomos e submetê-las à apreciação do Poder Legislativo. Recorde-se, por oportuno, o disposto no artigo 165, *caput*, da Constituição Federal, que elenca as leis sobre orçamento:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Quanto aos órgãos autônomos, como é o caso do Ministério Público, esse Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido da impossibilidade de alteração unilateral pelo Poder Executivo da proposta de orçamento lhe encaminhada, desde que observados os limites fixados na lei de

diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5287², essa Suprema Corte fixou a seguinte tese: “*é inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o **Ministério Público** e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no Projeto de Lei Orçamentária*” (grifou-se).

Aliás, a submissão do Ministério Público aos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias é ponto pacífico na jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

ADIN - LEIS COMPLEMENTARES 2, 3 E 4, DO ESTADO DO PIAUI - MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS - DISCIPLINA REMUNERATORIA E APOSENTADORIA DOS SEUS MEMBROS - NECESSARIA OBSERVANCIA DO MODELO FEDERAL - NATUREZA ESTRITA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DERROGATÓRIAS DE PRINCÍPIOS GERAIS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. - O reconhecimento da autonomia financeira em favor do Ministério Público, estabelecido em sede de legislação infraconstitucional, não parece traduzir situação configuradora de ilegitimidade constitucional, na medida em que se revela uma das dimensões da própria autonomia institucional do *Parquet*. - **Não obstante a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política, permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentarias em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pre-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes.** - Os Estados-membros encontram-se sujeitos, em face de explicita

² ADI nº 5287, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/05/2016; Publicação em 12/09/2016.

previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta a vedação de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. - As exceções derogatórias dos princípios gerais concernentes a aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a Constituição Federal conferiu aos Magistrados.

(ADI nº 514 MC, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 01/07/1991, Publicação em 18/03/1994; grifou-se).

A sujeição do Ministério Público à lei de diretrizes orçamentárias também foi reconhecida por essa Suprema Corte em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela autora contra lei que fixava limites de despesa com a folha de pagamento de diversos servidores públicos do Estado do Ceará. Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. CONAMP. Artigo 6º da Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará. Fixação de limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual. Conhecimento parcial. Inconstitucionalidade. (...) 3. **O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. 4. Se ao Ministério Público é garantida a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o § 3º do artigo 127 da Constituição Federal, conclui-se que esse é o meio normativo próprio (idôneo) para a imposição de eventual contensão de gastos.** A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Ministério Público. Nesse ponto, **o artigo 6º da Lei estadual nº 14.506/09 faz ingerência indevida na atuação do Ministério Público, uma vez que o limitador ali presente incide invariavelmente sobre despesas com pessoal devidamente amparadas por previsões na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que não estampam qualquer ressalva a respeito.** 5. Quanto à alegação da CONAMP de ofensa à garantia do direito adquirido (artigos 5º, XXXVI, CF/88), entende-se que o exame pressupõe a realização de análise casuística, incompatível com a

natureza do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Fundamento que não merece ser apreciado em sede de controle concentrado, o qual não se presta a discutir fatos e casos concretos, reservados que são ao controle incidental. **6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da expressão “e do Ministério Público Estadual” contida no art. 6º da Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará.**

(ADI nº 4356, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/02/2011, Publicação em 12/05/2011; grifou-se).

Nesses termos, constata-se que a lei de diretrizes orçamentárias constitui instrumento apto a balizar a elaboração do orçamento anual, sendo o meio normativo próprio para a imposição de eventuais restrições de gastos a serem observadas pelos demais Poderes e órgãos autônomos.

De fato, conforme dispõe o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, *“a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”* (grifou-se).

Assim, qualquer concessão de aumento ou vantagem aos servidores públicos depende, além de dotação na lei orçamentária anual, dos limites estabelecidos naquele diploma legal. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. **SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de**

Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(RE 905357, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 29/11/2019, Publicação em 18/12/2019; grifou-se).

Nesses termos, a fixação de limites de despesas pela lei de diretrizes orçamentárias decorre do Texto Constitucional, além de estar amparada pelo artigo 20, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal³. Essa providência visa a manter o equilíbrio entre as despesas e as receitas do ente federativo ao longo do ano fiscal, como determina o artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000⁴.

Tal circunstância foi reconhecida no voto proferido pelo Ministro NELSON JOBIM, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238⁵, na qual se questionava diversos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente no seguinte trecho:

Com esse conjunto, temos uma limitação do valor do pessoal. A lei complementar estabelece um limite global para cada Poder. A lei orçamentária poderá operar para baixo. **Ou seja, a lei de diretrizes orçamentárias, na elaboração da lei e entendimento com os demais Poderes, poderá estabelecer cotas de despesas, relativas a pessoal, inferiores aos limites estabelecidos na lei complementar, na divisão**

³ “Art. 20. (...)”

§ 5º *Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.*” (Grifou-se).

⁴ “Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;”

⁵ ADI nº 2238 MC, Relator: Ministro ILMAR GALVÃO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/08/2007, Publicação em 12/09/2008, fl. 72.

dos limites, quando, por exemplo, na esfera federal, são 2,5% para o Legislativo e para o Tribunal de Contas, 6% para o Judiciário e 40,9% para o Executivo, com as distribuições internas.

Então, se dissermos que não participam o Legislativo e o Judiciário do esforço no sentido do estabelecimento desse teto de 60%, estaríamos transferindo o único esforço possível para o Executivo, e quem sofrerá as conseqüências será o conjunto de todos eles, porque desaparecem as transferências.

Pergunto: é consistente pensar-se num sistema global em que não haja co-responsabilidade interna nos Poderes individuais, transferindo-se, então, o ônus, que é o recebimento da receita? (Grifou-se).

Desse modo, considerando-se a possibilidade de imposição de limitações de gastos na lei de diretrizes orçamentárias, seria desarrazoada a conclusão, tal como veiculada nas informações prestadas pelas autoridades requeridas, de que referido diploma legal poderia ser elaborado sem a participação do Ministério Público. De fato, a autonomia para a elaboração de sua proposta orçamentária poderia ser fragilizada, em alguma medida, se não se garantisse ao referido órgão o direito de ser ouvido a respeito das restrições lhe impostas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, esse Supremo Tribunal Federal já decidiu que a regra constante do artigo 99, § 1º, da Constituição da República, a qual prevê a participação dos tribunais na definição dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, aplica-se, extensivamente, aos órgãos com autonomia financeira.

Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FIXAÇÃO DOS LIMITES PARA A PROPOSTA DE SEU PRÓPRIO ORÇAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES. **1. A fixação de limite para a proposta de orçamento a ser enviado pela Defensoria Pública, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não pode ser feita sem participação desse órgão autônomo, conjuntamente com os demais Poderes, como exigido, por extensão, pelo art. 99, § 1º, da Constituição Federal.** 2. Medida cautelar deferida para o fim de suspender a eficácia do art. 7º, § 2º, da Lei nº 18.532/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do Estado do Paraná, bem como o processo legislativo da lei

orçamentária correspondente, e para determinar que a Defensoria Pública estadual envie, no prazo de dez dias, proposta de orçamento diretamente ao Poder Legislativo, em razão da situação excepcional. 3. Medida cautelar referendada.

(ADI nº 5381 MC-Ref, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/05/2016, Publicação em 01/12/2016; grifou-se).

Na ocasião, o Ministro Relator ressaltou que não haveria razão para distinguir a autonomia financeira dos tribunais daquela conferida à Defensoria Pública e ao Ministério Público pela Lei Maior. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da referida decisão:

16. O art. 134, § 2º, da Constituição Federal também estabelece que a proposta de orçamento da Defensoria Pública deve ser elaborada dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **Se, então, a participação dos tribunais na fixação dos limites aos seus orçamentos decorre da sua própria autonomia financeira, não há razão para não reconhecer também à Defensoria Pública o direito de estipular, conjuntamente com os demais Poderes, os limites para a proposta de seu próprio orçamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto porque o constituinte reconheceu também às Defensorias Públicas a mesma autonomia financeira conferida aos demais Poderes e ao Ministério Público, assim como a prerrogativa de propor seu próprio orçamento.**

17. Essa equiparação entre a Defensoria Pública e os demais poderes no que diz respeito ao processo legislativo das leis orçamentárias tem sido reforçada pelo constituinte reformador. É o que se depreende dos arts. 166, § 14, I [5], e 168 [6] da Constituição Federal, adicionados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 85/2015 e 45/2004. (Grifou-se).

Nesses termos, constata-se que a expressão impugnada na presente ação direta viola os dispositivos constitucionais que consagram a autonomia financeira do Ministério Público, em especial o artigo 127, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprido destacar, por fim, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de

19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido formulado na presente ação direta.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer até o momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de janeiro de 2021.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

CHRISTINA FOLTRAN SCUCATO
Advogada da União